



ESTADO DA PARAIBA
 Prefeitura Municipal de Condado

Lei Nº 56 de 16 de Dezembro de 1.985

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MA-
 GISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO
 DE CONDADO-PB E DA OUTRAS PRO-
 VIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Condado, faço saber que a
 Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre a situa-
 ção funcional do pessoal do Magistério Público Municipal de parágrafo
 Único as disposições deste Estatuto assegurem:

I - O incentivo à profissionalização do Magistério
 mediante a criação de condições que amparam e valorizam a concentra-
 ção de esforço no campo de sua escola;

II - A remuneração do Professor e do Especialista
 em Educação condizente com a de outros profissionais de idêntico /
 nível de formação;

III - A ascensão funcional da carreira do Professo-
 sor e de Especialista em Educação de acordo com o crescente aprovei-
 tamento profissional e tempo de serviço, independentemente da ativida-
 de, área de estudo, disciplina ou grau do ensino em que atue.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por servidor do Magistério, todo pessoal que /
 exerce atividades inerentes à Educação, nelas incluídas entre ou-
 tras, o ensino, a administração, a orientação, a supervisão e o
 planejamento;

II - Por Professor, todo integrante dos grupos /
 ocupacionais de docência;

III - Por Especialista em Educação, todo integran-
 te dos grupos ocupacionais que, nas unidades escolares e demais /
 servidores

ou órgãos de educação dirige, supervisiona, inspeciona, orienta, planeja, assessora e coordena, assim como todo aquele que colabora diretamente nessas funções sob sujeição às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - A atividade do Magistério destina-se a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas aptidões, ensejando-lhes:

- I - Auto-realização;
- II - Qualificação para o trabalho;
- III - Preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 4º - No desempenho de suas atividades, os servidores do magistério deve valorizar ao máximo a pessoa do educando, principalmente preservando os hábitos de natureza ética, de respeito às autoridades e superiores hierárquicos e no cumprimento das normas que regulamentam o Sistema Municipal de Ensino e da Lei em geral.

Art. 5º - O servidor do magistério deve participar de estágio e frequentar curso de atualização e aperfeiçoamento, promovido pelo Órgão de Educação do Município, sempre que, forem convocados, respeitadas as suas férias.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Magistério Municipal compreende os cargos, funções e empregos do Grupo Ocupacional do Magistério e do Grupo Suplementar do Magistério.

§1º - No Grupo Ocupacional do Magistério enquadram-se os cargos, funções e empregos de Professores e Especialistas em Educação cujos ocupantes devem ser portadores de qualificação exigida neste Estatuto.

§2º - O Grupo Suplementar do Magistério compreende:

- I - As categorias funcionais do Magistério cujos ocupantes não possuem a qualificação que trata o §1º deste artigo, sejam

previstas pela legislação do pessoal da Prefeitura Municipal.

gência (art. 42) por pessoal não habilitado na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

SEÇÃO I
DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - O Grupo Ocupacional do Magistério será constituído das seguintes categorias funcionais:

- I - Professor
- II - Especialista em Educação.

SEÇÃO II
DO PROFESSOR

Art. 8º - Os professores terão as seguintes classificações:

- I - Professor Classe A
- II - Professor Classe B
- III - Professor Classe C
- IV - Professor Classe D

Art. 9º - Para ingresso no Cargo de Professor Classe A, exige-se que tenha grau de instrução, no mínimo, da 2ª fase do 1º grau, incompleto.

Parágrafo Único - Os professores Classe A lecionarão na zona rural e serão treinados e assistidos sistematicamente por pessoas qualificadas, através dos órgãos de coordenação central de Educação da Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Para ingresso no Cargo de Professor Classe B, exige-se que tenha grau de instrução do 1º grau completo, mais especialização específica de 1º Grau.

Art. 11 - Para ingresso no Cargo de Professor Classe C, exige-se que tenha 2º grau completo, ou habilitação específica, ou seja, pedagógico ou LOGOS II.

Art. 12 - Para ingresso no Cargo de Professor Classe D, exige-se que tenha habilitação específica do Curso Superior ao nível de graduação, representado por licenciatura de 1º Grau (curta duração), além

SEÇÃO III

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 13 - As categorias funcionais que integram as Classes dos Especialistas em Educação são:

I - Administrador Escolar A

II - Administrador Escolar B

III - Técnico em Educação

IV - Técnico em Educação

V - Supervisor Pedagógico

VI - Orientador Educacional

VII - Assistente Social Escolar

VIII - Psicólogo Educacional.

Art. 14 - Para ingresso no cargo de Administrador Escolar, Classe A, exige-se habilitação específica de 2º Grau, ou seja, Curso Pedagógico ou LOGOS II.

Art. 15 - Para ingresso no cargo de Administrador Escolar, Classe B, exige-se graduação superior em área específica de Educação.

Art. 16 - Para ingresso no cargo de Técnico em Educação Classe A, exige-se habilitação específica de 2º Grau, ou seja, Curso Pedagógico ou LOGOS II.

Art. 17 - Para ingresso no cargo de Técnico em Educação, Classe B exige-se graduação superior em área específica de Educação.

Art. 18 - Para ingresso no cargo de Supervisor Pedagógico, exige-se graduação superior em área específica de Educação ou habilitação específica em Supervisão Escolar, obtida através de licenciatura de curta duração.

Art. 19 - Para ingresso no cargo de Orientador Educacional, exige-se graduação superior em área específica de Educação ou habilitação específica em Orientação Educacional.

Art. 20 - Para ingresso no cargo de Assistente Social Escolar, exige-se graduação em curso superior de Serviço Social, com especialização na área escolar.

Art. 21 - Para ingresso no cargo de Psicólogo Educacional, exige-se habilitação específica em curso superior de formação de Psicólogo, com especialização na área educacional.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DO PROFESSOR

Art. 22 - Compete ao Professor Classe A, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentre das normas dos Planos e Programas do Estabelecimento em que seja lotado, abrangendo o Pré-Escolar até a 3ª (terceira) série do Ensino de 1º Grau, regular ou equivalente de Ensino Supletivo.

Art. 23 - Compete ao Professor Classe B, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das Normas e Programas do Estabelecimento em que seja lotado, abrangendo o Pré-Escolar, até a 6ª (sexta) série do Ensino de 1º Grau, regular ou equivalente de Ensino Supletivo, considerada a sua habilitação específica.

Art. 24 - Compete ao Professor Classe C, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das Normas dos Planos e Programas do Estabelecimento em que seja lotado, abrangendo o Pré-Escolar e todo o Ensino de 1º Grau, regular ou equivalente do Ensino Supletivo, considerada a sua habilitação específica.

Art. 25 - Compete ao Professor Classe D, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos Planos e Programas do Estabelecimento em que seja lotado, abrangendo o Pré-Escolar e todo o Ensino de 1º e 2º Graus, regulares ou equivalente do Ensino Supletivo, considerada a sua habilitação específica.

SEÇÃO II
DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 26 - Ao Administrador Escolar compete planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades administrativas desenvolvidas pelo Sistema de Ensino do Município.

Art. 27 - Ao Técnico em Educação compete coordenar, assessorar os diversos órgãos de Educação do Município, pesquisando, diagnosticando, planejando e avaliando o processo educacional desenvolvido no Município.

cipais visando a eficácia do ensino do Pré-Escolar e 1º Grau, regular ou equivalente do Ensino Supletivo.

Art. 29 - Ao Orientador Educacional compete proporcionar assistência aos alunos do Pré-Escolar e do 1º Grau ou equivalente do Ensino Supletivo nos Estabelecimentos do Ensino Municipal, visando a sua adaptação, integração, orientação e sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 30 - Ao Assistente Social Escolar compete promover a integração e ajustamento do educando à escola, família e comunidade.

Art. 31 - Ao Psicólogo Educacional, compete assistir o educando, no seu desenvolvimento psicológico, aplicando e interpretando testes de personalidade, em estreita colaboração com o Professor e o Orientador Educacional.

TÍTULO III

DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Para ingresso nos cargos, funções e empregos do Magistério serão habilitados os que preencherem os requisitos gerais e específicos, na forma deste Estatuto.

Art. 33 - Os cargos, funções e empregos do Magistério serão preenchidos por:

- I - Nomeação
- II - Contratação
- III - Progressão Funcional
- IV - Ascensão Funcional
- V - Transferência
- VI - Substituição
- VII - Reintegração
- VIII - Aproveitamento
- IX - Reversão

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 34 - A nomeação para o curso do Magistério far-se-á na forma estabelecida para os demais funcionários municipais do Quadro Permanente observadas as disposições específicas desta Lei.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 35 - A contratação do pessoal do Magistério regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, será procedida da mesma forma que para a admissão dos demais servidores sob esse regime jurídico.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 36 - As classes do Grupo Ocupacional do Magistério terão 6 (seis) níveis e só fará progressão horizontal de servidor após cada 4 (quatro) anos de exercício letivo no Magistério.

Parágrafo Único - A progressão funcional somente será deferida, a servidor do Magistério que esteja no efetivo exercício do seu cargo função ou emprego, há pelo menos 1(um) ano ininterruptamente.

SEÇÃO IV

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 37 - A ascensão funcional é a passagem de ocupante de cargo do magistério para o mesmo nível de classe mais elevada, mediante aquisição de título exigível, sem distinção de graus escolares em que atue, seja qual for o seu tempo de serviço.

§1º - A ascensão funcional de que trata este artigo obedecerá rigorosamente a ordem das categorias funcionais, de conformidade com os artigos 8º e 13 deste Estatuto.

§2º - A ascensão somente será deferida a servidor do Magistério que esteja no efetivo exercício de seus cargos, funções e empregos

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 38 - A transferência é a passagem do Professor ou Especialista em Educação do seu cargo para o mesmo nível de outro cargo do Magistério.

Art. 39 - Dar-se-á a transferência:

- I - De um cargo de Professor para outro de Especialista em Educação, e vice-versa;
- II - De um para outro cargo de Especialista em Educação;
- III - De um para outro cargo de Professor, de área de estudo diferente.

§1º - A transferência dar-se-á:

- a) a pedido do servidor, atendidas às conveniências do servidor
- a) de ofício, de interesse da administração, e obedecidas as condições de proximidade de residência do servidor.

§2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, res-
peitar-se-á:

- a) existência de vaga;
- b) titulação específica;
- c) antiguidade.

Art. 40 - Não poderão ser transferidos os Professores e Especialistas em Educação:

- I - Que estejam em gozo de licença a qualquer título;
- II - Que respondem a processo em decorrência de origem funcional ou comum; e
- III - Que estejam afastados das atividades do magistério.

SEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - A substituição em cargos de professor, obedecerá às normas de caráter geral estabelecidas para os demais cargos públicos municipais, além do que especialmente dispõe este Estatuto, regulamentado em Decreto.

Art. 42 - A substituição dar-se-á em caráter de emergência e re-

vinculado ao Órgão Municipal de Ensino, atendidas às conveniências do horário escolar observadas as disposições do art. 75.

Parágrafo Único - Não sendo possível a substituição com os servidores com os pré-requisitos já vinculados ao Órgão Municipal de Ensino, dar-se-á preferência para efeito da contratação temporária, em primeiro lugar, aos graduados na área específica e em segundo lugar, aos estudantes das respectivas áreas.

Art. 43 - A substituição dependerá de ato da administração e ocorrerá no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo ou emprego, observadas as normas legais.

§1º - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente mediante ato expresso, até o provimento do cargo, emprego ou função.

§2º - O substituto perceberá remuneração equivalente à do substituído, sem prejuízo de seus salários ou vencimentos básicos, se a substituição perdurar por período igual ou superior a 30(trinta) dias.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44 - A reintegração é o reingresso no serviço do magistério público, do servidor demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

§1º - A reintegração decorrerá sempre da decisão administrativa ou judicial.

§2º - A decisão administrativa que determina a reintegração do servidor será a proferido em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; ao extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 46 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupado outro lugar, a este será reconduzido, com direito, em ambos os casos, à ressarcimento.

Art. 47 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica.

10

SEÇÃO VIII
DO APROVEITAMENTO

Art. 48 - Aproveitamento é o reingresso no serviço do magistério público do servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, no anteriormente ocupado.

§1º - O aproveitamento será obrigatório:

- a) quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- b) quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§2º - O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental.

Art. 49 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 50 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

Art. 51 - Reversão é o seingresso do servidor do magistério aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

SEÇÃO X
DO CONCURSO

Art. 52 - O provimento dos cargos do Grupo Ocupacional do Magistério dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, para todas as classes integrantes de todas as categorias funcionais que compõem este grupo, obedecidas para inscrição às exigências de formação da legislação vigente.

§1º - O Poder Executivo realizará concurso sempre que existir

§2º - Considera-se vagas para fins deste artigo, os cargos, funções e empregos que estejam sendo exercidos por pessoas a título precário.

Art. 53 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou regulamentos, as seguintes normas:

- I - Os concursos terão validade por 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por 01 (um) ano, a critério da Administração.
- II - Os editais para inscrição em concurso deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.
- III - Aos candidatos se assegurará meios amplos de impugnações, defesas e recursos nas fases do deferimento ou indeferimento das inscrições, publicações e resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação do candidato aprovado.
- IV - Não se admitirá a inscrição, em concurso, de candidato que tenha idade inferior a 18 (dezoito) anos ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, ressalvadas as disposições legais.
- V - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se assim houver candidato aprovado não convocado para investidura.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 53 - Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Parágrafo Único - Permitir-se-á a posse por procuração.

Art. 54 - A posse, o estágio probatório, exercício, o afastamento e a vacância no Grupo Ocupacional do Magistério e no Grupo Suplementar do Magistério dar-se-ão na forma do que é estabelecida para os servidores municipais em geral, segundo os respectivos regimes jurídicos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 55 - Os Direitos e Vantagens dos servidores do Magistério, além dos estabelecidos nesta lei, serão todos os que forem atribuídos aos demais servidores municipais segundo os respectivos regimes jurídicos.

Art. 56 - O servidor do Magistério fará jus, ainda, às seguintes vantagens e direitos especiais:

- I - Afastamento com ônus para o Município a fim de realizar cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização Profissional, respeitadas as normas e conveniências do Órgão Municipal de Educação;
- II - Ao retornar às suas funções deverá apresentar ao setor do qual é vinculado relatório referente ao curso frequentado;
- III - Progressão horizontal através da gradual e sucessiva qualificação, em cursos e estágios de Aperfeiçoamento, Atualização e Especialização.

Parágrafo Único - Entende-se por progressão horizontal a promoção do servidor, segundo o plano da crescente formação profissional, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 57 - Os deveres e o regime disciplinar dos servidores do Magistério serão, além dos atribuídos nesta Lei, todos os que forem atribuídos aos demais servidores municipais segundo os respectivos regimes jurídicos.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 58 - O professor terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 59 - O regime de trabalho do Especialista em Educação será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 60 - As funções gratificadas serão exercidas em regime de tempo integral.

Art. 61 - As férias anuais do Professor que estiver em exercício de suas atividades docentes serão de 60 (sessenta) dias.

Art. 62 - O Especialista em Educação que se encontrar no exercício de suas atividades regulamentares fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Art. 63 - As férias do Especialista em Educação poderão ser gozadas em dois (02) períodos, não sendo permitido acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade de serviço e por dois (02) períodos no máximo.

Art. 64 - A fixação de férias ao Professor e Auxiliar de Ensino bem como Supervisor Pedagógico, dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 65 - O servidor do Magistério, fora de suas atividades específicas, terá direito apenas a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 66 - O Diretor de Escola gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser dividido em 02 (dois) períodos, tendo em vista as necessidades técnico-administrativas do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - O Diretor de Escola não poderá gozar férias no período das férias letivas, tendo em vista a imperiosa necessidade de prestar atendimento a clientela escolar e a comunidade.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 67 - O enquadramento nos cargos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério é privativo do servidor vinculado ao Órgão Municipal de Educação, sendo condição indispensável, que o servidor esteja no efetivo exercício de seus cargos ou atividades inerentes à educação.

TÍTULO IV DO GRUPO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68 - O Grupo Suplementar do Magistério fica constituído

§1º - Os integrantes do Grupo Suplementar do Magistério ficarão enquadrados como Auxiliar de Ensino.

§2º - Os cargos, funções e empregos constantes no presente quadro serão extintos à medida que vagarem.

TÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES
DE ENSINO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 69 - As Unidades de Ensino Municipais serão classificadas, considerando-se:

- I - Escolas de 1ª Categoria as Unidades de Ensino localizadas na Zona Urbana.
- II - Escolas de 2ª Categoria as Unidades de Ensino localizadas na Zona Rural.

TÍTULO VI
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 70 - Ficam estabelecidas as seguintes funções de direção:

- I - FG-1 - Diretor de Escolas de 1ª Categoria.
- II - FG-2 - Diretor de Escolas de 2ª Categoria.

Parágrafo Único - Só fará jus a função gratificada, o Diretor de Escola que exerça função em Escola de pelo menos 02 (duas) salas de aula e que funcione no mínimo com 03 (três) turmas.

Art. 71 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento a outros que a lei determinar.

§1º - A criação de funções gratificadas será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

Art. 72 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada,

12.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 73 - Os vencimentos, salários e vantagens do Grupo Ocupacional do Magistério e Grupo Suplementar do Magistério Municipal serão majorados sempre por ocasião do reajuste do Salário Mínimo.

Art. 74 - O número de emprego, cargos e funções do Grupo Ocupacional do Magistério e Grupo Suplementar do Magistério será definido anualmente, por Decreto do Prefeito.

Art. 75 - Em caso de emergência prevista no art. 42 poderá a Prefeitura Municipal contratar a título precário, Professores ou Auxiliar de Ensino para lecionarem sem os requisitos desta Lei, por tempo não superior a 90 (noventa) dias renovável por igual período a critério da Administração.

Art. 76 - O Município poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas.

Parágrafo Único - As escolas mantidas sob convênio, serão consideradas como integrantes da Rede Municipal e se submeterão a todos os critérios adotados para as demais Escolas Municipais.

Art. 77 - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer em Decreto, gratificação pelo exercício de atividade docente dedicada ao educando excepcional.

Art. 78 - Os servidores integrantes do atual Órgão Municipal de Ensino serão classificados nos cargos, funções e empregos na forma desta Lei, desde que preencham as condições exigidas neste Estatuto.

Art. 79 - A classificação estabelecida no artigo anterior, somente será deferida a servidor que esteja no efetivo exercício do Magistério deste Município.

Art. 80 - O dia 15 de outubro será consagrado ao Professor.

Art. 81 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas normas da legislação de pessoal da Prefeitura Municipal ou de direito trabalhista e previdenciário para os servidores do Magistério, segundo os respectivos regimes jurídicos de trabalho.

Art. 82 - A exigência de habilitação específica de 2º grau, ou

seja, Curso Pedagógico ou Logos II, não se aplica às atuais professoras do Município que detenham curso superior na área de educação.

Art. 83 - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 84 - Esta Lei entrará em vigor no dia 30 (trinta) de dezembro de 1985.

Amélia Carmelinda da Silva

PREFEITO

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
 ANTE - PROJETO DE LEI Nº

ANEXO Nº 01

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
 CATEGORIA FUNCIONAL : PROFESSOR

CLASSE	REGIME DE TRABALHO	NÍVEIS (Percentual Sobre Salário Mínimo) (%)					
		I	II	.III	IV.	V	VI
A	T - 20	10	11	12	13	14	15
B	T - 20	12	13	14	15	16	17
C	T - 20	14	15	16	18	19	20
D	T - 20	16	17	19	20	23	25

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANTE - PROJETO DE LEI Nº

ANEXO Nº 02

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
CATEGORIA FUNCIONAL : ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

REGIME DE TRABALHO	NÍVEIS Cx\$ (Percentual Sobre Salário mínimo %)					
	I	II	III	IV	V	VI
Administrador Escolar A	14	15	16	18	19	20
Administrador Escolar B	16	17	19	20	23	25
Técnico em Educação A	14	15	16	18	19	20
Técnico em Educação B	16	17	19	20	23	25
Orientador Educacional	16	17	19	20	23	25
Assistente Social Escolar	16	17	19	20	23	25
Psicólogo Educacional	16	17	19	20	23	25

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ARTE - PROJETO DE LEI Nº 16/85

ANEXO Nº 03

CATEGORIA FUNCIONAL

CARGO OU EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	(Percentual Valor Cr\$ Sobre o Salário mínimo %)
Auxiliar de Ensino	T - 20	10